



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

mfc

PROCESSO Nº 11065-000302/90-24

Sessão de 24 de setembro de 1992 **ACORDÃO Nº** 303-27.441

Recurso nº: 112.941

Recorrente: FÁBRICA DE ARTIGOS DE COURO LTDA


Recorrid DRF - Novo Hamburgo - RS

I.I. "Draw-Back" suspensão-declarado pelo órgão competente - C.T.I.C. não ter ocorrido descumprimento do compromisso de exportação, são incabíveis a cobrança de tributos e a aplicação de sanções legais. Recurso provido.

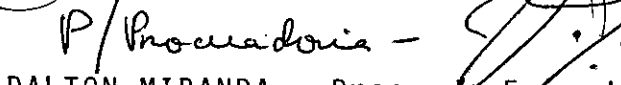
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de setembro de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora


P/Procuradoria -
DALTON MIRANDA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 7 0 NOV 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Rosa Marta Magalhães de Oliveira; Sandra Maria Faroni, Humberto Esmeraldo Barreto Filho, Milton de Souza Coelho, Leopoldo César Fontenele e Dione Maria Andrade da Fonseca.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO N. 112.941 - ACÓRDAO N. 303-27.441
RECORRENTE : FABRICA DE ARTIGOS DE COURO LTDA
RECORRIDA : DRF - Novo Hamburgo - RS
RELATORA : MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES

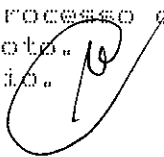
R E L A T Ó R I O

Retornam os autos a este conselho, com os esclarecimentos oferecidos pela C.T.I.C., através do ofício CTIC-J4-92/6830-PT.92/3933 de 09 de abril de 1992, no qual a coordenadoria de análise e controle operacional, atendendo solicitação de esclarecimentos, constantes da resolução n. 303-462/92 desta câmara, responde: "informamos que houve equívoco na condução do caso por parte da agência de Novo Hamburgo (RS), do Banco do Brasil S/A., quando da determinação do inadimplemento apurado para o AC 314-88/282-3, de 03/12/88"

Desta forma, foi textualmente esclarecido pelo órgão responsável, pelo controle do compromisso de exportação, não ter ocorrido inadimplência com relação ao ato concessório acima mencionado. Em consequência são procedentes as alegações da recorrente de haver cumprido o referido compromisso de exportação.

Estando o processo dotado dos elementos essenciais para seu julgamento, passo ao voto.

E o relatório.




V O T O

A questão central nos presentes autos refere-se a ter ou não ocorrido descumprimento de compromisso de exportação, decorrente da concessão de "drawback" suspensivo. Tendo a recorrente afirmado haver cumprido o compromisso, e a CACEX apresentado à repartição aduaneira documentos conflitantes com relação à comprovação do referido compromisso.

Através da resolução n. 303-462/92 os membros desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, decidiram converter o feito em diligência à C.T.I.C.N para que aquele órgão esclarecesse e demonstrasse se o compromisso consubstanciado no ato concessório n. 314-88/282-3 fora ou não cumprido pela empresa, em resposta a aquele órgão afirmou, ter a agência de Novo Hamburgo (RS) do Banco do Brasil incorrido em equívoco na condução do caso, quando da determinação do inadimplemento apurado para o referido ato concessório.

Pelo exposto, e visto estar comprovado haver a empresa cumprido com o compromisso, conheço do recurso, que é tempestivo para no mérito dar-lhe total provimento, reformando a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.


MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES - Relatora